

N. F. N° -232339.0030/19-7

NOTIFICADO - M. DE SOUZA FRANCISCHINI COMÉRCIO

NOTIFICANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET -23.07.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOR. Provado o erro na informação da receita e alíquota aplicada, em decorrência da consideração de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 06/05/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$14.564,16, bem como aplicação de multa no percentual de 75%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 –17.04.01–Deixou de recolher o ICMS en razão de considerar receitas de vendas de merecadoras não sijetas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído mou antecipado. Declarou nas PGDAs Receita Tributáveis “sem substituição” como Receitas Não Tributáveis “Com Substituição”.

Constata-se, que tempestivamente, o notificado apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 19, quando afirmou estar manifestando inconformismo com a Notificação lavrada em procedimento fiscalizatório através da Ordem de Serviço 501907/19, que disse ter sido comfundamento em apuração das vendas realizadas por meio do TEF/Cartão de Crédito, pelos motivos contestatórios a seguir expostos:

1. *“A empresa foi intimada em abril/2018 para regularizar divergências na declaração do PGDAS/DEFIS no período fiscalizado, o que foi feito com certo atraso em virtude de a empresa não ter aberto o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), pois não costuma abrir e-mail com frequência e não foi orientada pelo seu antigo Contador. Contudo, tão logo teve sua inscrição cancelada e assim descobrindo que essa intimação não atendida foi o motivador do cancelamento, fizemos o atendimento da mesma. Tendo sido gerado um montante devedor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual fora parcelado e está sendo pago regularmente.”*
2. *“Os valores levantados como divergência no faturamento estão em conformidade com os declarados nas retificações da DEFIS”.*
3. *“O critério para estabelecer a proporção entre as receitas SEM SUBSTITUIÇÃO e as receitas SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO, teve como base apenas as notas fiscais já emitidas sob esse regime, ignorando as notas paga pelo regime de Antecipação Tributária na entrada para aquisições de entes federativos sem convenio com o estado da Bahia.*

Neste sentido, pediu revisão dos valores cobrados considerando os argumentos acima expostos.

Na Informação Fiscal às fls. 79 a 81 o notificante descreve a acusação fiscal dizendo ter realizado a fiscalização na empresa referente ao período de 01/01/2014 à 31/12/2017, com objetivo de executar, em especial, a verificação da Receita Bruta Mensal apurada e a regularidade do recolhimento do ICMS na qualidade de Empresa Optante pelo Regime de Apuração Simplificado.

E ainda que para cumprir os roteiros de fiscalização, constantes na supracitada Ordem de Serviço, adotou como base os Relatórios TEF-Vendas com Cartão de Crédito/Débito x Declarações PGDAs da Receita Federal, tendo detectado ao confrontar as Receitas Declaradas nas PGDAs x TEFVendas com Cartões e ao aplicar o ÍNDICE DE PROPORCIONALIDADE com base nas CFOPs das Notas Fiscais Eletrônicas de aquisições internas e interestaduais, segregadas em: Com Substituição e Sem Substituição, divergência nos índices de proporcionalidade declarados pela a Autuada em sua PGDAs.

De modo que afirmou ter apurado a ocorrência de Receitas Declaradas nas PGDAs como ST-Indevidamente nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme disse demonstrar nas planilhas de cálculos (fls.09 a 59), resultando na lavratura da respectiva Notificação Fiscal para constituir o Crédito Tributário ora apurado, respaldado pela LC 123/06 e Lei no 7.014/96, vigentes a época.

Em seguida reproduziu os argumentos defensivos já relatados aqui. Passando a exclarecer:

Quanto a alegação defensiva acerca do critério para estabelecer a proporção entre as receitas SEM SUBSTITUIÇÃO e as receitas SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO informou que durante os procedimentos fiscalizatórios para apurar os ÍNDICES DE PROPORCIONALIDADES do período fiscalizado, utilizou todas as Notas Fiscais Eletrônicas, conforme disse poder ser observado nas planilhas gravadas em mídia.

Ressaltou que a segregação das Receitas em "COM SUBSTITUIÇÃO e SEM SUBSTITUIÇÃO" teve como base as CFOPs das referidas Notas Fiscais de aquisições de mercadorias para revenda.

Concluiu que tudo foi feito na estrita legalidade, clareza, segurança e precisão. Requeireu que a presente Notificação Fiscal seja julgada pela PROCEDÊNCIA, haja vista ter comprovado que a autuada declarou nas PGDAs "Receitas com Substituição" em valores superiores e incompatíveis com a realidade das aquisições de mercadorias para revendas.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito a ter a notificada considerado como receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, tendo declarado nas PGDAs Receita Tributável "sem substituição" como Receitas Não Tributáveis "Com Substituição", de modo que a notificada declarou nas PGDAs "Receitas com Substituição" em valores superiores e incompatíveis com a realidade das aquisições de mercadorias para revendas.

Examinando o item um de seu arrazoado defensivo "*A empresa foi intimada em abril/2018 para regularizar divergências na declaração do PGDAS / DEFIS no período fiscalizado, o que foi feito com certo atraso em virtude de a empresa não ter aberto o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), pois não costuma abrir e-mail com frequência e não foi orientada pelo seu antigo Contador. Contudo, tão logo teve sua inscrição cancelada e assim descobrindo que essa intimação não atendida foi o motivador do cancelamento, fizemos o atendimento da mesma. Tendo sido gerado um montante devedor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual fora parcelado e está sendo pago regularmente.*" Grifei. Tendo examinado os processos que constam da base de dados da SEFAZ, que se referem ao período de 2017 a 2019, não identifiquei nenhum que tivessem as características apontadas.

Deste modo, considerando também que a defesa não fez constar dos autos a prova com relação a esta arguição, reputo deva ser afastada por insubstancial, com especial nos artigos 142 e 143 do RPAF, a seguir reproduzidos:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto a arguição de que “Os valores levantados como divergência no faturamento estão em conformidade com os declarados nas retificações da DEFIS”, verifiquei que a acusação fiscal não se refere a apuração de ter havido divergência de faturamento, o objeto da acusação fiscal fiscal se refere a ter o notificante apurado que o valor declarado a título de saídas por substituição tributária esta superior ao que de fato teria sido faturado de mercadorias a que se refere esse regime de tributação. Portanto, entendo ser descabida essa alegação defensiva.

Adentrando à última arguição defensiva cuja base foi que “O critério para estabelecer a proporção entre as receitas SEM SUBSTITUIÇÃO e as receitas SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO, teve como base apenas as notas fiscais já emitidas sob esse regime, ignorando as notas pagas pelo regime de Antecipação Tributária na entrada para aquisições de entes federativos sem convênio com o estado da Bahia.”, compulsei as planilhas do preposto fazendário tendo verificado que foram discriminadas todas as notas fiscais objeto do seu levantamento de aquisições de mercadorias, onde se pode observar claramente a respectiva CHAVE da nota fiscal, e a sua classificação (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ou NÃO), de modo que não observei qualquer equívoco apontado pela defesa.

Ademais, diante do cuidadoso trabalho apresentado pelo preposto da SEFAZ a defesa tinha ao seu dispor todos os elementos para o seu pleno exercício de sua defesa, de modo que não há justificativa para ter oferecido esta arguição de forma genérica sem apontar objetivamente quais as eventuais falhas. Deste modo, afasto também esta arguição defensiva.

Destarte, voto pela procedência total da presente Notificação Fiscal mantendo o seu valor original de R\$14.564,16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232339.0030/19-7, lavrado contra a empresa M. DE SOUZA FRANCISCHINI COMÉRCIO, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.564,16, acrescido da multa, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR